



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13883.000077/2003-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.177 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria AI-PIS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/03/2003

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AUTUAÇÃO POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. CABIMENTO.

Diante da ausência de confissão da dívida objeto da compensação, cabível a lavratura de auto de infração para exigência do crédito tributário e da penalidade correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente processo sobre **Auto de Infração** lavrado em 20/06/2003 (fls. 36 a 42¹) para exigência de créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, relativas aos períodos de junho de 2002 a março de 2003, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício (75%), em total de R\$ 1.030.906,86. A autuação é lavrada em decorrência de não conhecimento de pedido de restituição formulado em dezembro de 2002 no processo administrativo nº 13883.000351/2002-44 (cópias de pedido, de despacho decisório e de manifestação de inconformidade, respectivamente, às fls. 8, 9/10, e 11 a 29), e, por consequência, das compensações não homologadas nos processos administrativos nº 13883.000352/2002-99 (despacho de fls. 43/44), nº 13883.000053/2003-35 (despacho de fl. 45) e nº 13883.001659/2003-68 (despacho de fl. 46).

Cientificada da autuação em 07/07/2003 (AR à fl. 49), a empresa apresenta sua **impugnação** em 31/07/2003 (fls. 50 a 78), alegando, em síntese, que: (a) o pedido de restituição se referia a recolhimento a maior em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, e foi indeferido por decadência, em função do AD SRF nº 96/1999, já tendo sido objeto de manifestação de inconformidade; e (b) na pendência de julgamento do processo de restituição, foi lavrada a presente autuação para exigência de crédito dependente da decisão lá externada, o que é ilegal. Reitera, na sequência, os argumentos externados na manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 13883.000351/2002-44 (em síntese, que não houve prescrição/decadência, pois o prazo para pleitear restituição, conforme jurisprudência do CARF e do STJ, é de dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo sido considerados inconstitucionais os Decretos-Leis citados). Pede, por fim, a suspensão da exigibilidade na pendência da apreciação da restituição e o julgamento simultâneo das defesas apresentadas em ambos os processos.

Em 06/11/2003 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 83 a 87), no qual se acorda unanimemente pela procedência do lançamento efetuado, sob o fundamento de que não há previsão legal de suspensão da exigibilidade e que os processos são independentes. Informa ainda o julgador de piso que o processo administrativo nº 13883.000351/2002-44 teve o julgamento de primeira instância proferido em 18/06/2003, no sentido de não acolher a manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificada da decisão de piso em 10/12/2003 (cf. AR de fl. 90), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 08/01/2004 (fls. 92 a 121), alegando que em face do Auto de Infração, e não tendo a DRF/Taubaté suspenso a eficácia da autuação quando do recurso, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2003.61.21.002509-0 na 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo obtido decisão liminar (fls. 122/123) a determinando a suspensão da exigibilidade dos valores compensados enquanto pendente a discussão administrativa no processo nº 13883.000351/2002-44, tornando desnecessário o prosseguimento administrativo da discussão da autuação. No mérito, basicamente reitera a argumentação expressa na impugnação.

O processo foi objeto de **julgamento na Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes**, em 20/11/2007 (Resolução nº 203-00.860, fls. 129 a 135), sob a relatoria do Cons. Luciano Pontes de Maya Gomes, tendo sido acordado unanimemente pela baixa em **diligência**, para **aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo nº 13883.000351/2002-44**. Narra o relator que o direito creditório

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

pleiteado em tal processo foi negado naquele Conselho por meio do Acórdão nº 203-10245, e que ainda pendia de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Às fls. 137 a 139 consta o **juízo definitivo do processo administrativo nº 13883.000351/2002-44** pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9303-01.121, de 27/09/2010), tendo sido o recurso especial do contribuinte negado.

O presente processo retorna ao CARF, para julgamento, em 24/01/2013 (fl. 142), tendo sido objeto de sorteio em virtude de o relator anterior não mais fazer parte do colegiado (cf. fl. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É de se esclarecer, de início, que não se vai no presente processo analisar o direito creditório da recorrente: isso já foi feito, em definitivo, no processo administrativo nº 13883.000351/2002-44, com a conclusão pela inexistência do direito creditório.

Também não se discute matéria afeta ao processo judicial mencionado pela recorrente, restante ausente a concomitância de objeto (tendo em vista que a tutela obtida em juízo não obsta a exigência após o julgamento definitivo do processo administrativo).

Assim, resta pouco a discutir nos presentes autos.

A autuação, lavrada meramente em decorrência da inexistência do direito creditório que amparava as compensações, é procedente, pois realmente é carente o direito creditório, conforme decidido em definitivo administrativamente. Cabível, então, a exigência dos montantes indevidamente compensados a título de Contribuição para o PIS/PASEP, pois efetivamente os débitos relacionados na autuação não foram pagos nem compensados.

E as compensações efetuadas não configuravam confissão de dívida, pois apresentadas antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (também não existindo no processo DCTF, que se prestariam igualmente a comprovar confissão de dívida²). Assim, cabível também a multa de ofício aplicada, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

² Apesar de a intimação de fl. 6 solicitar DCTF de 1998 a 2003, não há no processo cópia de nenhuma DCTF. Pelas Instruções Normativas n. 126/1998 (art. 3, IV) e n. 255, de 11/12/2002 (art. 3, IV), vigentes à época, os órgãos públicos estavam dispensados de apresentar DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA